
O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

Jader Máximo de Sousa¹

RESUMO

O presente artigo busca fazer uma reflexão sobre a constitucionalidade do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), tendo em vista a incoerência entre tal sanção disciplinar com os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao tratamento desumano e a humanidade das penas trazendo uma releitura com o sustentáculo frágil da individualização das penas e a necessidade da ordem no sistema prisional. Não buscamos aqui, primordialmente trazer respostas, mas, externar o debate e a reflexão.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado, Dignidade da Pessoa Humana, Tratamento Desumano, Humanidade das Penas .

1 CONCEITOS E FUNDAMENTAÇÕES

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), disciplinado no artigo 52 da LEP (Lei de Execução Penal) consiste numa sanção e numa forma especial de custódia cautelar ao preso provisório e execução de pena no regime fechado, que se operacionaliza na permanência do preso processual ou definitivo em cela individual, com limitações ao direito de visita e do direito de saída da cela.

Assim disciplina o artigo 52 da Lei de Execuções Penais:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características. (BRASIL, 1984)

Neste sentido quanto à natureza jurídica, o supracitado regime pode ser classificado legalmente de duas formas seja como uma sanção disciplinar nos termos do art. 52, caput da LEP (Lei de Execuções Penais), ou seja como uma medida cautelar nos termos do art. 52, §1 e §2 da LEP (Lei de Execuções Penais), senão vejamos.

¹ Bacharel em Direito pela UNIFSA, Advogado Criminalista, Diretor da Associação dos Advogados e Defensores Públicos Criminalistas do Estado do Piauí, Pós Graduado em Direito Penal Material e processual pela Rede de Ensino Damásio de Jesus

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Nesta linha o RDD como sanção disciplinar é imposto quando o preso provisório ou o condenado incorre em fato entendido como crime doloso, o delito que é cometido com vontade e consciência, que ocasione a subversão da ordem interna da unidade prisional gerando a desordem e a indisciplina no presídio.

Já o RDD como medida cautelar, medida que assegure o processo ou a efetiva execução penal, é imposto quando o preso provisório ou o condenado apresente alto risco para ordem e segurança da casa prisional, bem como para a sociedade, além das fundadas suspeitas que recaiam sobre um possível envolvimento em associação criminosa (art.288 do CP) ou organização criminosa (art. 1º da lei 12.850/13).

Neste sentido o art. 288 do Código Penal disciplina: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.” (BRASIL, 1940)

Nesta esteira o art. 1º da lei 12.850/13 assim disciplina.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

2 DA FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

A fundamentação do RDD se sustenta no princípio da individualização das penas idealizar que a pena deverá ser cominada (lei em abstrato), aplicada (sentença) e executada (execução de sentença) com base no crime que cada agente cometeu, no “modus operandi” nas características individuais de cada agente, e desta forma se alegar que tal medida é balizada na proporcionalidade e são legítimas medidas disciplinadoras e garantidoras da ordem do sistema prisional, vez que faz o tratamento diferenciado individualiza o cumprimento da pena.

3 DA OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No entanto tal fundamentação é insustentável já que a aplicação do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é inconstitucional tendo em vista que este infringe, burla, ofende os importantíssimos princípios da Dignidade da Pessoa Humana disciplinado no art. 1º, III da Constituição Federal, da vedação ao tratamento desumano art. 5º, III do texto constitucional e também afronta o princípio da humanidade das penas (CRFB/88, art. 5º, XLVII), que assim são postulados.

O artigo 1º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

O artigo 5º, III do texto constitucional assim disciplina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988)

O artigo 5º, XLVII da Carta Magna assim preceitua: XLVII - não haverá penas:
e) cruéis; (BRASIL, 1988)

Desta forma sem dúvidas o RDD atenta contra a dignidade da pessoa humana, é um tratamento desumano ou degradante, e por fim é considerada uma pena cruel que deve ser afastado do ordenamento jurídico, tendo em vista que contraria esses direitos e garantias individuais de qualquer preso que são considerados cláusulas pétreas e não podem ser restringidos, mitigados ou negados.

Em que pese o princípio da individualização das penas fundamentar que o cumprimento das penas ou das prisões proviórias serem conclamados de acordo com as características individuais de cada preso, o RDD além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas, é atentatório a função, ou objetivo principal da pena que é a reeducação e ressocialização do preso.

Neste sentido nenhum preso, de organização criminosa ou não, do PCC ou do Comando Vermelho, do Serial Killer ao ladrão de galinha, perde sua condição de humano, muito menos o preso presumidamente inocente, situação do preso provisório, já tal sanção disciplinar restringe visitas, isola o preso do convívio dos demais encarcerados, veda a visita íntima ocasionando transtornos psicológicos sérios, inviabilizando totalmente a ideia de ressocializar ou de reeducar o preso, a título de exemplo o chefe do Comando Vermelho, Fernadinho Beira Mar, disse ao ser entrevistado que o RDD é “uma fábrica de loucos”.

Nesta linha o estado tem outros mecanismos para controlar a ordem interna dos presídios, mas preferi deixar tal frente de lado, deixando o sistema prisional sucateado e vulnerável, se tornando no caso concreto verdadeiras “escolas do crime”, podendo adotar dentre outras medidas a fiscalização com maior rigor do funcionamento das unidades prisionais.

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) pode ser declarado inconstitucional e sua eficácia afastada já que o mesmo consiste em uma vedada pena cruel, a um tratamento desumano que atenta a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003. **Dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.** Brasília, 2009.

BRASIL. Lei n.12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Decreto - Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: Juho de 2012.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília,

DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: Junho de 2012.